

**RESOLUÇÃO CFESS Nº 1.043, 9 DE OUTUBRO DE 2023.**

**Ementa: Regulamenta as anuidades de pessoa física e de pessoa jurídica e as taxas no âmbito dos CRESS, e determina outras providências.**

**A Presidenta do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

**Considerando** a Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências;

**Considerando** a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 209, de 31 de outubro de 2011, Seção 1 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

**Considerando** a Resolução CFESS nº 777, de 21 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 223, de 22 de novembro de 2016, Seção 1, que Institui a Política Nacional de Enfrentamento à Inadimplência no âmbito do Conjunto CFESS/CRESS;

**Considerando** a Resolução CFESS nº 829, de 22 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 184, de 25 de setembro de 2017, Seção 1 que regulamenta as anuidades de pessoa física e de pessoa jurídica e as taxas no âmbito dos CRESS, e determina outras providências;

**Considerando** as deliberações do 50º Encontro Nacional CFESS/CRESS realizado em Brasília/DF de 07 a 10 de setembro de 2023, especialmente quanto à decisão de corrigir os valores praticados em 2023 em 3,53% (INPC/IBGE – agosto de 2022 a julho de 2023), relativos aos patamares máximo e mínimo das anuidades de pessoa física e de pessoa jurídica e das taxas, para serem praticadas em 2024;

**Considerando**, ainda, a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS realizado de 05 a 08 de outubro de 2023.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fixar a anuidade de pessoa física e de pessoa jurídica, nos valores previstos no Anexo I, que serão atualizados anualmente após deliberação do Encontro Nacional CFESS/CRESS.

**Parágrafo Primeiro** - Os prazos para pagamento da anuidade em cota única nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, serão os seguintes a cada ano:

- I - 31 (trinta e um) de janeiro, com vencimento do dia 1 (um) ao dia 15 (quinze) do mês de fevereiro;
- II - 28 (vinte e oito) de fevereiro, com vencimento do dia 1 (um) ao dia 15 (quinze) do mês de março;
- III - 31 (trinta e um) de março, com vencimento do dia 1 (um) ao dia 15 (quinze) do mês de abril;
- IV - 30 (trinta) de abril, com vencimento do dia 1 (um) ao dia 15 (quinze) do mês de maio.

**Parágrafo Segundo** - A anuidade que for quitada em cota única nos meses de janeiro, fevereiro e março terá os seguintes descontos:

- I - Janeiro - 15% (quinze por cento);
- II - Fevereiro - 10% (dez por cento);
- III - Março - 5% (cinco por cento);
- IV - Abril - valor integral, sem desconto.

**Parágrafo Terceiro** - A anuidade poderá ser paga em no mínimo 6 (seis) e no máximo 10 (dez) parcelas, com valores iguais e sem desconto, conforme decisão da Assembleia Geral da categoria.

**Parágrafo Quarto** - A anuidade não paga em cota única até o décimo quinto dia de maio, ou parcela não quitada nas datas de vencimento, indicadas no parágrafo 3º deste artigo, sofrerão os seguintes acréscimos:

- I - Multa de 2% (dois por cento) incidente sobre a anuidade;
- II. Juros simples de 1% (um por cento) ao mês. (Incluído pela Resolução CFESS nº 1.056, de 29 de novembro de 2023).

**Parágrafo Quinto** - As anuidades relativas a exercícios anteriores ao vigente que não forem quitadas sofrerão os mesmos acréscimos mencionados no parágrafo quarto deste artigo, inclusive em relação à incidência da multa de 2% (dois por cento). (Incluído pela Resolução CFESS nº 1.056, de 29 de novembro de 2023).

**Parágrafo Sexto** - Os acréscimos referidos no parágrafo quarto do presente artigo devem ser calculados sobre o valor da anuidade, no mês em que for efetuado o pagamento. (Incluído pela Resolução CFESS nº 1.056, de 29 de novembro de 2023).

**Parágrafo Sétimo** - Os valores pagos em excesso em relação aos parâmetros estabelecidos no parágrafo segundo serão devolvidos ao profissional que fizer pedido por escrito, em formulário próprio, anexando os comprovantes do pagamento a maior. (Incluído pela Resolução CFESS nº 1.056, de 29 de novembro de 2023).

**Art. 2º** A anuidade (integral ou proporcional) paga no ato da inscrição perante o CRESS poderá ser parcelada em até 3 (três) vezes, desde que a última parcela não ultrapasse o mês de outubro.

**Parágrafo único** - No ato da primeira inscrição do registro profissional será concedido desconto de 10% (dez por cento) do valor da anuidade (integral ou proporcional), que poderá ser acumulado com o desconto previsto no parágrafo segundo do artigo 1º.

**Art. 3º** Os Conselhos Regionais poderão conceder isenção de anuidade a/aos assistentes sociais inscritas/os ou que forem se inscrever, que comprovarem:

I - Possuir idade igual ou superior a 60 anos;

II - Ter suspenso exercício profissional no país em função de missão ou mudança temporária para outro país;

III - Ter sido acometida/o por doenças crônico-degenerativa ou incapacitante por mais de seis meses;

IV - Privação de liberdade determinada judicialmente.

**Art. 4º** Ficam fixados os valores das seguintes taxas, nos valores previstos no Anexo I, que serão atualizados anualmente após deliberação do Encontro Nacional CFESS/CRESS:

I - Inscrição de Pessoa Física (abrangendo a expedição do Documento de Identidade Profissional);

II - Inscrição de Pessoa Jurídica (abrangendo a expedição do Certificado de Pessoa Jurídica);

III - Inscrição Secundária de Pessoa Física (abrangendo a expedição do Documento de Identidade Profissional);

IV - Substituição do Documento de Identidade Profissional ou expedição de 2ª via;

V - Substituição de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica;

**Parágrafo único** - Ficará isento do valor para substituição do Documento de Identidade Profissional ou expedição de 2ª via a/o assistente social que apresentar boletim de ocorrência em situações de furto ou roubo do documento.

**Art. 5º** Os débitos decorrentes do não pagamento de anuidades, multas, taxas e outros poderão ser parcelados em:

I - 5 (cinco) vezes, na hipótese de o débito se referir a somente um exercício;

II - 10 (dez) vezes, na hipótese de o débito se referir de 2 (dois) a 3 (três) exercícios;

III - Até 20 (vinte) vezes, na hipótese de o débito se referir a 4 exercícios.

**Parágrafo Primeiro** - O parcelamento deverá ser feito mediante acordo entre o CRESS e profissional devedor/a, mediante a subscrição de "Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito".

**Parágrafo Segundo** - Fica limitado em até duas vezes, no máximo, o parcelamento de débitos havidos com os CRESS, sendo admitido, conseqüentemente, firmar o primeiro parcelamento de dívida com o CRESS e, após parcelar estes mesmos débitos por mais duas vezes.

**Art. 6º** Os CRESS darão cumprimento à Política Nacional de Enfrentamento à Inadimplência no âmbito do Conjunto CFESS/CRESS, observando as dimensões político-educativa e jurídico-normativa para cobrança dos débitos.

**Parágrafo único** – Os valores em atraso serão objeto de rigoroso controle administrativo, de forma a não ensejar a prescrição dos débitos.

**Art. 7º** Os valores das obrigações pecuniárias serão decididos pelo Encontro Nacional CFESS/CRESS, que no caso das anuidades consistirá na definição dos patamares máximo e mínimo, cabendo a Assembleia da Categoria de cada CRESS a fixação do valor exato.

**Parágrafo único** – O CRESS expedirá Resolução para consubstanciar as decisões da Assembleia da Categoria.

**Art. 8º** A existência de valores (anuidades, taxas, multas e outros) em atraso não obsta o cancelamento do registro profissional a pedido da/do interessada/o.

**Parágrafo único** - Após a efetivação do cancelamento da inscrição, os eventuais débitos existentes até a data do requerimento serão cobrados pelas vias administrativas e/ou judiciais competentes.

**Art. 9º** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno CFESS.

**Art. 10** Fica revogada a Resolução CFESS nº 829/2017.

**Art. 11** Esta Resolução entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

**Kelly Rodrigues Melatti**  
Presidenta do CFESS

**ANEXO I**

<b>EXERCÍCIO 2024</b>
Conforme deliberação do 50º Encontro Nacional CFESS/CRESS
<b>ANUIDADES</b>
Patamar Mínimo de Pessoa Física: <b>R\$ 432,83</b> (quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e três reais centavos)
Patamar Máximo de Pessoa Física: <b>R\$ 686,54</b> (seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos)
Patamar único de Pessoa Jurídica: <b>R\$ 686,54</b> (seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos)
<b>TAXAS</b>
Inscrição de Pessoa Física (abrangendo a expedição do Documento de Identidade Profissional): <b>R\$ 107,89</b> (cento e sete reais e oitenta e nove centavos)
Inscrição de Pessoa Jurídica (abrangendo a expedição do Certificado de Pessoa Jurídica): <b>R\$ 134,87</b> (cento e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos)
Inscrição Secundária de Pessoa Física (abrangendo a expedição do Documento de Identidade Profissional): <b>R\$ 107,89</b> (cento e sete reais e oitenta e nove centavos)
Substituição do Documento de Identidade Profissional ou expedição de 2ª via: <b>R\$ 80,87</b> (oitenta reais e oitenta e sete centavos)
Substituição de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica: <b>R\$ 53,92</b> (cinquenta e três reais e noventa e dois centavos)